



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### DECISÃO MONOCRÁTICA.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003175-39.2011.815.2001**

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosinaldo Cabral Coelho

ADVOGADO: Valter de Melo

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Erick Macedo e Fábio Antério Fernandes

**EMENTA:** REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DE PIS E COFINS. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO LIMITADA A TRANSCRIÇÃO DE JULGADO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANIFESTA INTENÇÃO DE REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ E DESTA QUARTA CÂMARA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA QUARTA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Demonstrada satisfatoriamente a intenção de revisão do julgado, mesmo que exclusivamente por meio de colacionamento de decisão de tribunal superior que a ela se opõe, não há o que se falar em ausência de dialeticidade.

2. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. "(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### Vistos etc.

**Rosinaldo Cabral Coelho** interpôs Recurso de Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenizatória por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou improcedente os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões, f. 54/60, trouxe o interior teor de um julgado do STJ que julgou ilegal a cobrança do PIS e COFINS nas faturas de conta de energia dos usuários de tais serviços, pugnando pelo provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os pedidos articulados na exordial.

Nas contrarrazões, f. 47/61, a Apelada argumentou a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação sobre os fundamentos da sentença, uma vez que o Apelante limitou suas razões recursais à transcrição do inteiro teor de um julgado do STJ, a legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, conforme precedentes do STJ, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, a inviabilidade de repetição de indébito uma vez que não houve

cobrança de má-fé e a inexistência de danos morais indenizáveis.

O Ministério Público do Estado da Paraíba opinou pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem qualquer manifestação de mérito, f.66/68.

### **É o Relatório.**

Não há como conhecer do Recurso, diante da ausência de impugnação sobre os fundamentos da sentença.

Sendo o Recurso o meio que a parte dispõe para impugnar a decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, em suas razões, os motivos do seu inconformismo.

No caso em disceptação, o Apelante limitou-se a transcrever o inteiro teor de um julgado do STJ, como forma de impugnação aos fundamentos da sentença.

Embora seja uma forma no mínimo pobre de se fazer a impugnação aos fundamentos específicos da decisão recorrida, requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, não enxergo a ausência dos elementos indicadores de que pretente o Apelante a revisão do julgado com base na decisão da Corte Superior de Justiça, não havendo por conseguinte violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, entretanto, ao contrário do que alega o Recorrente, a ANEEL, em sua Resolução Homologatória n. 193, de 22 de agosto de 2005, no art. 12, permitiu que a ENERGISA S/A inclua no valor a ser pago pelo consumidor as despesas de PIS/PASEP e da COFINS, redigida nos seguintes termos: “Fica a SAELPA autorizada a incluir no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 28 de agosto de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício de atividade de distribuição de energia elétrica”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando os dispositivos das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, reconheceu a Repercussão Geral e pacificou entendimento sobre a matéria, conforme ementa de julgado que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010).

Esse entendimento é o esposado por esta Quarta Câmara Especializada Cível, nos termos do julgado que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Concessionária de Serviço de Energia Elétrica. PIS E COFINS. Cobrança na fatura. ANEEL. Resolução n. 193/2005. Precedente Jurisprudencial em Repercussão Geral. Legalidade da cobrança reconhecida. Improcedência dos pedidos. Provimento do recurso. “É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.” (TJPB - APELAÇÃO

CÍVEL N.º 075.2010.000150-4/001, Quarta Câmara Cível, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 18 de janeiro de 2011)

Posto isso, considerando que a Sentença está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ e deste Tribunal de Justiça, restando o Apelo em confronto com tais entendimentos jurisprudenciais, **nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 15 de janeiro de 2015.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator.**